



74

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE
NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

Lei N.915/ 2005

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piedade de Ponte Nova

Faço saber que a câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova,
decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento
dos direitos da criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada
aplicação.

Art.2º O atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente do
Município de Piedade de Ponte Nova, far-se-á através de:

I - Política Social Básica de Educação , saúde, habitação,
recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o
desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral espiritual e social da criança e do adolescente
em condições de liberdade e dignidade, a convivência familiar e comunitária bem como o
encaminhamento dos portadores de necessidades especiais às instituições especializadas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para
aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais nos termos da Lei.

§1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações
culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§2º O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas
e privadas ou outras esferas governamentais para atendimento regionalizado desde que haja
prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
observado o disposto no art.62 da Lei complementar No 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
 Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
 Telefax (31) 38715203

§3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação no Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art.3º São órgãos e instrumentos da política e atendimentos dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Fórum Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
- II - Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Art.4º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público.

Art.5º Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, e destinar-se-ão à:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta;
- IX - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- X - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- XI - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- XII - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- XIII - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- XIV - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- XV - advertência;
- XVI - perda da guarda;



76

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

XVII - destituição da tutela;
XVIII - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Art.6º Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º visam a:
a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de maus tratos, da negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação, localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.
c) proteção Jurídica Social.

TÍTULO II DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art.7º Fica instituído o Fórum composto de Entidades não Governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente ou do cidadão de modo geral.

Art.8º Fórum é Órgão Consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar nas implantações das mesmas.

Art.9º Todas as entidades com atuação no Município indicadas no art.7º, para participarem do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - não possuírem fins lucrativos;
- III - comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- IV - na hipótese de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programas que desenvolvam;

Art.10 Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da criança e dos Adolescentes eleger os representantes da sociedade civil, efetivos e suplentes, que participarão do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.11 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em órgão normativo, deliberativo e controlador da Política de Atendimento, vinculado administrativamente à secretaria de Habitação, Trabalho e Desenvolvimento Social.

§1º - A Composição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá ser paritária, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Nº8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação do disposto na citada lei, especial o previsto no art.2º.

§3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, o atendimento, conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da Sociedade ou Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

Art.12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto paritariamente por 06 (seis) membros titulares e 06(seis) membros suplentes, sendo 03 (três) representantes do Poder Público, e 03 (três) representantes da Sociedade Civil, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a mesma proporcionalidade quanto aos suplentes.

§1º - Os representantes do Poder Público, serão servidores dos Poder Executivo Municipal das seguintes áreas:

- I - um representante da área de educação;
- II - um representante da área de saúde;
- III - um representante da área de assistência Social;

§2º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art.10, desta Lei.

§3º - Os representantes do Poder Executivo serão pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§4º - O Conselho elegerá dentre os membros que o compõe seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário no prazo máximo de 10(dez) dias úteis contatos da divulgação do resultado do processo de escolha.

§5º - A ausência injustificadas por 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática do representante eleito para o Conselho Municipal, devendo o primeiro suplente efetivar-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

§ 6º Sendo representante do órgão público o faltante, o Prefeito Municipal deverá proceder à devida substituição.

Art.13 Será de 03 (três) anos o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, admitida uma recondução.

Art.14 A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.15 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
II - formular a Política Municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvindo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidades de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios e benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

VI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações subsidiadas e demais receitas, destinando percentual para o incentivo do acolhimento sob forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - definir com os Poderes Executivo e Legislativo sobre o Orçamento Municipal destinado à execução das políticas conforme Artigo 2º da Lei 8.069/90 e metas estabelecidas pelo mesmo;

VIII - elaborar seu Regime Interno;

IX - estabelecer política de formação de pessoas com vista a qualidade do atendimento da criança e do adolescente;

X - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - definir o cronograma de implantação e processo de escolha do Conselho Tutelar;

XIII - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais



79

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
XIV - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV, da Lei 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

XV - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XVI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

XVII - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal;

XVIII - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, autoridade judiciária e Ministério Público;

XIX - proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do artigo 91 da Lei N°8.069/90, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XX - divulgar a Lei federal N° 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XXI - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XXII - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere a utilização dos serviços prestados;

XXIII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XXIV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XXV - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XXVI - realizar Assembléia anual aberta à população, com a finalidade de prestar contas.



80

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

TITULAR IV DO CONSELHO TUTELAR

Art.16 Fica criado, por esta Lei, o Conselho Tutelar do Município de Piedade de Ponte Nova, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - O conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas a competência territorial do Município.

§2º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§3º - nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção prevista em lei.

Art.17 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para mandato de 3(três) anos, permitida uma recondução.

§1º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos (vinte um) anos;

III - residir no Município de Piedade de Ponte Nova por 05 (cinco) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§2º - Os candidatos que preencherem todos os requisitos mencionados no parágrafo anterior, deverão requerer sua inscrição perante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor, com prova de votação na última eleição ou certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral expedida pelo cartório da respectiva zona eleitoral;

III - prova de residência por 05 (cinco) anos;

IV - REJEITADO

V - declaração de não estar impedido de exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, devendo o candidato ser advertido sob penalidades cabíveis em face de declarações falsas.

§3º - Deverá ser organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente seminário dirigido aos candidatos visando o bom entendimento e compreensão sobre atribuições e o exercício do mandato de conselheiro tutelar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

Art.18 O processo de escolha, a ser fiscalizado pelo Ministério Público, será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio logístico e financeiro do Poder Público Municipal, sendo facultado o estabelecimento de convênio com a Justiça Eleitoral visando a realização dos atos que forem necessários para a consecução do processo de escolha.

§1º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará edital, a ser baixado 60 (sessenta) dias antes da escolha, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá observar as seguintes normas:

- I - conter os requisitos para os candidatos a membro do Conselho Tutelar
- II - prazo, local e documentação necessária a inscrição;
- III - normas relativas a cadastramento prévio dos cidadãos aptos a participar do processo de escolha;
- IV - data de realização do processo de escolha, com indicação do meio e locais de votação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;
- V - prazos e forma de divulgação dos inscritos como candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- VI - hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;
- VII - prazo e forma de divulgação final dos membros escolhidos, efetivos e suplentes;

§2º - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§3º - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha em conformidade com o disposto no artigo 139 da Lei Nº8.069/90, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei 8.242/91.

§4º - Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

§5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de convocação das eleições e demais dados relativos ao processo de escolha, bem assim homologar e proclamar o resultado.

§6º - Eventuais recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

§7º - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Piedade de Ponte Nova em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art.19 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art.20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício do Município.



82

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

Art.21-São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes

medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e

ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço Social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do Adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



83

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei para adolescente

autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição da República de 1988;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-Poder;

XIII - elaborar seu Regime Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Parágrafo Único - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art.22 O Poder Executivo Municipal, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos créditos de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º - Sendo o membro um funcionário público municipalidade, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.23 O Conselho Tutelar deverá ser dotado de sede própria, ou em local indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, hipótese em que o Poder Executivo Municipal arcará com as despesas relativas a utilização do imóvel.

§1º - Nos locais a que se refere o caput deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades do Conselho Tutelar.

§2º - O Conselho Tutelar deverá funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

§3º - O Conselho Tutelar funcionará de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento a público e execução de suas atividades.

§4º - Observado o disposto no artigo anterior o Conselho Tutelar poderá elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável.



114 84

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro
Telefax (31) 38715203

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.24 A criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será objeto de Lei municipal específica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

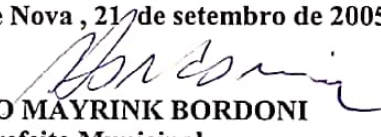
Art.25 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias de nomeação de seus membros, elaborará o seu regime interno.

Art.26 No prazo de 06(seis) meses contatos de publicação desta Lei, será elaborado e organizado processo de escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar.

Art.27 Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova consignará anualmente, dotação específica para fazer face a sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art.28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal No. 520, de 1992.

Piedade de Ponte Nova, 21 de setembro de 2005


AMTONIO MAYRINK BORDONI
Prefeito Municipal